

IV

Congresso Brasileiro de
Direito Socioambiental



Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente
Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.
contato@arteeletra.com.br

P739

Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

315 p.

ISBN 978-85-61651-14-5

1. Direitos sociais - Brasil. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Nogueira, Caroline Barbosa Contente. III. Caleiro, Manuel Munhoz. IV. Título.

CDU 349.39

CEPEDIS

Centro de Pesquisa e Extensão
em Direito Socioambiental

www.direitosocioambiental.org



SUMÁRIO

O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013	7
PREFÁCIO	11
OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo	13
A COLONIALIDADE DO PODER E A DIFERENÇA COLONIAL VISTAS A PARTIR DO HISTÓRICO DOS POVOS CIGANOS NO BRASIL Alex Sandro da Silveira Filho	15
A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA Sheila Lobão Molina e Jacqueline Meneses de Santana	23
A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ Raul Cezar Bergold e Caroline Barbosa Contente Nogueira	37
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AO PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS Carla Vladiane Alves Leite	57
AUTOTUTELA INDÍGENA: ATÉ QUE PONTO O PROTAGONISMO É DO ÍNDIO? Patrícia Louise Moraes e Elisa Assumpção Solinho	75
COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS Natasha Valente Lazzaretti	87
DIREITO E EFETIVIDADE: UM PARADOXO AINDA ATUAL NA QUESTÃO INDÍGENA Jessica Fernanda Jacinto de Oliveira	101

DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA ERA PÓS-MODERNA Ana Célia Querino	113
FUNDAMENTOS MORAIS DO CONFLITO DE BELO MONTE Rafael Gandur Giovanelli	131
“MULHERES DOS PANOS” MBYÁ-GUARANI Luiz Fernando Caldas Fagundes	145
O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE GUINE BISSAU E BRASIL Marceline Vaz e Juceline Gomes	165
O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS URBANAS: UM ESTUDO DE CASO DO BAIRRO PATRIMÔNIO EM UBERLÂNDIA-MG Rodrigo Mendonça Lima e Rúbia Mara de Freitas	175
PATRIMÔNIO: UMA COMUNIDADE NEGRA ASSUMINDO SUA CONDIÇÃO DE QUILOMBO URBANO Guilherme Andrade de Paula	189
POLÍTICA AGRÍCOLA E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL Flavia Donini Rossito	199
POVOS INDÍGENAS NAS FRONTEIRAS E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS CRIMINAIS Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo	217
TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA Camila Gabriele Alvisi	235
TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS Ana Paula Fernandes e Manuel Munhoz Caleiro	257
VERDADE E EXCLUSÃO: PRÁTICAS DISCURSIVAS NA PRODUÇÃO DE NORMAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIOTECNOLOGIA Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo	279

TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS

Ana Paula Fernandes¹⁶²
Manuel Munhoz Caleiro¹⁶³

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a dificuldade enfrentada pelo povo Guarani, para ver reconhecidos seus direitos a participar de políticas públicas assistenciais do Estado Brasileiro. Em que pese a Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã, reconhecer uma gama de direitos aos indígenas, ainda padece de diversas incongruências, quando elencou direitos para todos, mas estabeleceu que para exercê-los os indivíduos precisam, muitas vezes, abdicar de sua cultura para fazer parte da cultura hegemônica, vivenciada pelo homem moderno¹⁶⁴. A crítica objeto deste estudo se refere especialmente ao conceito de nacionalidade, o qual não deve ser tido como absoluto quando se trata de reconhecer ou não direitos a povos nômades. Os povos nômades,

¹⁶² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Advogada. Pós-graduada em Processo Civil pelo Instituto Bacellar. Pós-graduanda em Direito Previdenciário e Processo Previdenciário pela PUC/PR. Mestranda de Direito Econômico e Socioambiental - Linha de pesquisa Sociedades e Direito pela PUC/PR.

¹⁶³ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade de Franca. Especialista em Gestão Jurídica da Empresa pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado. Contato: manuelcaleiro@gmail.com

¹⁶⁴ Em todo texto o termo “homem moderno” irá denominar os homens que representam a cultura colonizadora em detrimento dos indígenas colonizados. O termo “Homem branco” utilizado na maioria dos textos que envolvem o tema, nos parece restrito e pejorativo.

utilizados como balizadores de nossas ponderações, povo Guarani, tem a movimentação territorial como elemento característico de sua cultura. Possuem seu território na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina, o qual se divide territorialmente, entre estes três países. Porém, tais fronteiras fazem parte de uma ficção jurídica. Eles ocupam tais terras originariamente, e foi o homem moderno que criou, dentro do território deles, limites fictícios de sua ocupação.

Deste modo, não possuem uma nacionalidade declarada. Os integrantes do povo Guarani ocupam todo o território ao mesmo tempo. Impossível dizer que uma parte do povo é brasileira, outra paraguaia e outra argentina, se todos são Guaranis e todos ocupam conjuntamente a integralidade do território de forma originária. Estabelecer regras de nacionalidade neste caso, como critério excludente de direitos e acesso à políticas públicas do Estado Brasileiro, seria dar um tratamento desigual aos iguais, ferindo de morte os princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, bem como o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

1 QUESTÃO INDÍGENA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Nos últimos anos, a América Latina viu surgir no cenário político e jurídico de diversos países, a inclusão, em suas constituições, de normas que reconhecem direitos dos povos indígenas. Tais normas, bem representam o movimento de constitucionalismo multicultural que veio ganhando espaço a partir da década de 1980¹⁶⁵.

Diversos foram os elementos políticos que ensejaram esta abertura política e jurídica aos direitos multiculturais. Primeiramente a conjuntura proporcionada pelos processos de redemocratização dos países em contextos de ditadura militar ou guerra civil; depois a ampliação da participação política; e também o intenso aumento das condições socioeconômicas ante o advento do pacto neoliberal, os quais possibilitaram o desenvolvimento de sujeitos sociais como fonte de legitimação do locus sociopolítico e da constituição emergente de direitos às identidades coletivas por meio de ações estratégicas que encontraram no espaço público estatal e, mais especificamente, nas normas constitucionais, palco privilegiado para reconhecimento de novos aportes à cidadania e reinvenção da cultura política.

¹⁶⁵ GREGOR BARIÉ, C. 2003 *Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: un panorama*, Bolívia, Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas; Equador, Editorial Abya-Yala. Disponível em: <http://gregor.padep.org.bo> 2003 “El debate actual sobre autonomías en la legislación internacional: experiencias prácticas”, in SEVILLA, R. e GREGOR-STRÖBEL, J. (org.), *Pueblos Indígenas - Derechos, estrategias económicas y desarrollo con identidad*, Weingarten (Oberschwaben), Centro de Comunicación Científica con Ibero-América, pp. 32-56.

O avanço deste movimento ocorreu por força da formação dos movimentos e organizações indígenas, bem como a instrumentalização de tratados internacionais de direitos humanos como a Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (1989) e a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas (2007), em especial – pressionaram o silêncio colonialista de algumas constituições latino-americanas frente à histórica exclusão do direito à diferença, sob égide do discurso de afirmação do pluralismo jurídico, autonomia e sustentabilidade, centrados no direito ao exercício diferenciado dos direitos que encontrou na ideia de “cidadania multicultural”¹⁶⁶.

O espaço de luta pela articulação e potencialização mútua do reconhecimento e da redistribuição; da crítica ao caráter etnocêntrico da cidadania liberal e soberania política estatal; da superação formal do princípio da tutela pela instrumentalização local, nacional e internacional da categoria “indígena” como identidade política simbólica que articula, visibiliza e acentua as identidades étnicas de fato¹⁶⁷ e o pan-indigenismo.

Assim, uma nova forma de entender e operacionalizar os direitos dos povos indígenas emerge com a promulgação da constituição guatemalteca, em 1986, considerada a primeira constituição multicultural latino-americana.

Desde então, 16 dos 20 estados nacionais latino-americanos revisaram ou promulgaram constituições com base no imperativo do nacionalismo multiculturalista.

No tocante a Constituição Federal Brasileira de 1988, esta reconheceu e preservou alguns direitos como:

Reconhecimento do direito à educação em nível de ensino fundamental de caráter bilíngue e intercultural aos povos indígenas (art. 210, §2º). Proteção das manifestações das culturas indígenas (art. 215, §1º). Reconhece aos povos indígenas a organização social, costumes, línguas e direitos originários sobre terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput). Direito a consulta aos povos indígenas para autorização de aproveitamento de recursos hídricos, energéticos e minerais situados em seus territórios (art. 231, §3º). Capacidade civil plena e legitimidade ativa individual e coletiva para ingressar em juízo. (art. 232).

Os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam são chamados de direitos originários (art. 231), eis que não são derivados de que qualquer outro fato jurídico, como um anterior negócio ou transação, que motivasse a sua transferência.

A característica originária de seus direitos é um fator fundamental para a proteção e viabilidade destes, motivo pelo qual, se faz necessária a transcrição deste artigo, em detrimento dos demais que foram apenas citados.

¹⁶⁶ SANTOS, B. Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: 2003.

¹⁶⁷ LUCIANO, G. O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre povos indígenas no Brasil de hoje, Brasília, MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional. 2006.

Constituição Federal de 1988.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários** sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (grifos nossos)

No Brasil, o Estatuto do Índio (Lei no 6.001, de 1973) reconheceu, ainda na década de 1970, esse direito fundamental dos povos indígenas, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu prazo para a identificação e demarcação das reservas. Todavia, a mora governamental ainda perdura, ocasionada em grande parte pela resistência de outros interesses privados, cujos sujeitos, cobiçam as riquezas naturais dessas áreas.

O legislador constituinte, ao alçar esses direitos fundamentais ao patamar constitucional, não atuou como criador, apenas constitucionalizou um direito originário que os índios já exerciam antes mesmo da chegada dos europeus ao Continente.

1.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NA CF/1988 – FEDERALIZAÇÃO DA QUESTÃO

Enquanto diversas políticas públicas são de competência das três esferas da Federação (União, Estados e Municípios), a competência para tratar das questões indígenas no Brasil é, privativamente, da União, competindo-lhe:

- legislar sobre populações indígenas (CF, art. 22, inc. XIV);
- processar e julgar as ações judiciais que tenham por objeto a disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, inc. XI);
- pelo Ministério Público Federal, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (CF, art. 129, inc. V; LC 75/93, art. 5º, inc. III, e).
- Tal assertiva será importante, posteriormente, para se concluir a respeito da possibilidade de os Estados e os Municípios estabelecerem restrições ambientais em áreas de terras indígenas.

1.2 RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

A força normativa da Constituição é reafirmada pelos tratados e convenções internacionais sobre direitos indígenas e do ambiente integrados ao nosso sistema jurídico, não se podendo admitir, portanto, restrições significativas a esse direito-dever.

Conforme preleciona Ingo Sarlet, Konrad Hesse e Tiago Fensterseifer¹⁶⁸ a força normativa da Constituição ganha força com a opção socioambiental adotada pelo Estado Brasileiro, e sustentam o surgimento de um Estado de Direito Socioambiental, que deve se fundamentar num pacto social jurídico-ambiental, como verdadeiro Estado pós-social em que a dignidade humana tenha dimensão ecológica para além de um direito fundamental.

É importante frisar que o Brasil é signatário de vários tratados internacionais sobre direitos humanos, os quais fundamentam e dão suporte para a defesa e proteção dos direitos multiculturais, entre os quais:

- a) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;
- b) Convenção n.º 169, sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes da Organização Internacional do Trabalho (1989);
- c) Declaração das Organizações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007);
- d) Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da UNESCO;
- e) Tratado de Cooperação Amazônica, firmado em 1978, com Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela.

Todos estes tratados fortalecem a proteção aos povos indígenas, devendo ser interpretados sempre de modo conjunto com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visando a dignidade destes povos e o direito originário de sua cultura, tradição e ocupação das terras em detrimento ao positivismo jurídico.

Observe-se que no tocante a flexibilização do conceito de nacionalidade, qual seja a transnacionalidade, sua principal ideia a ser adotada vem da 169ª Convenção da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a qual foi adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989, revê a Convenção nº 107. Ela constitui o primeiro instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais.

Ela se aplica a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfi-

¹⁶⁸ SARLET, I. W. *Civilização Brasileira: A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ca que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas. Aplica-se, também, a povos tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distinguem de outros segmentos da população nacional.

Assim ao ratificarem a Convenção, os Estados membros comprometem-se a adequar sua legislação e práticas nacionais a seus termos e disposições e a desenvolver ações com vistas à sua aplicação integral. Assumem também o compromisso de informar periodicamente a OIT sobre a aplicação da Convenção e de acolher observações e recomendações dos órgãos de supervisão da Organização. Ao ratificar a Convenção em julho de 2002, o Brasil, que além de Estado membro da OIT é um dos dez países com assento permanente no seu Conselho de Administração, aderiu ao instrumento de Direito Internacional mais abrangente para essa matéria, que procura garantir aos povos indígenas e tribais os direitos mínimos de salvaguardar suas culturas e identidade no contexto das sociedades que integram, se assim desejarem.

2 NACIONALIDADE E CIDADANIA

2.1 NACIONALIDADE E TRANSNACIONALIDADE DOS POVOS DE FRONTEIRA

A Nacionalidade denomina o País do qual um cidadão é natural, ou seja, onde nasceu. A Nacionalidade imputa ao seu sujeito uma gama de direitos e deveres políticos-jurídicos- sociais, inerentes as regras positivadas do Estado-Nação do qual faz parte.

Denominar a nacionalidade de um cidadão não é uma tarefa difícil quando se fala da população comum. Porém, quando tratamos de denominar a nacionalidade de um povo nômade, este conceito de “nacionalidade” criado pelo homem moderno e positivado em nosso sistema jurídico tradicional, não serve para os objetivos constitucionais que se destina.

A exemplo do povo Guarani, que são objeto deste estudo, povo de natureza nômade, habitantes da tríplice fronteira entre Brasil- Paraguai e Argentina, os quais possuem um território cujos limites se encontram dentro de cada um destes países, porém, não se auto denominam brasileiros, paraguaios ou argentinos, tão somente são Guarani, afinal, o limite de fronteiras existente dentro de seu território, nada mais são, do que barreiras e limites fictícios, criados pelo homem moderno. Os Guarani são um dos povos indígenas com maior presença populacional em território sul-americano. Constituem, de fato, o grupo indígena mais populoso da América do Sul.

É originária a ocupação Guarani na região de matas subtropicais, que compreende desde os estados a sul e sudeste do Brasil, passando por Paraguai e Bolívia, até atingir o Uruguai e o nordeste da Argentina¹⁶⁹. Atualmente, estima-se que no Brasil, Argentina e Paraguai, correspondam a cerca de 100.000 pessoas distribuídas em aproximadamente 500 terras indígenas, de acordo com dados do Centro de Trabalho Indigenista (CTI, 2008).

Segundo Ladeira¹⁷⁰, no Brasil avalia-se que existam cerca de 45.000 pessoas, no Paraguai, a população somaria 46.000 pessoas, enquanto que na Argentina em torno de 4.500 pessoas de acordo com dados do governo.

Ademais, reiteradamente os indivíduos Guarani se afirmam enquanto um único povo, com uma única língua e um único território que extrapola aos limites de fronteiras nacionais.

(...) no Paraguai, no Brasil, na Argentina, nossa Opy [casa de reza] é igual, nossa língua é igual, o canto ritual também é igual. E também a nossa religião, a que nossos avós tinham, é igual. Por isso nós continuamos os mesmos. Não temos diferenças, nós somos iguais (depoimento do Pajé Wera Miri da aldeia Itaty - trecho do Documentário 171 Ñande Guarani).

De fato, uma das grandes lutas políticas dos Guaranis hoje, é exatamente a busca por serem reconhecidos como um único grande povo, a luta pelo reconhecimento de que as populações presentes nos três países fazem parte de um só povo, que necessita de soluções comuns para problemas que lhes são comuns

Os Guaranis passam grande parte de suas vidas em movimento. Essa dinâmica foi denominada por Guimarães como “territorialidade transitória”. Os deslocamentos espaciais aparecem como uma constante e encapsulam o próprio ethos indígena guarani¹⁷². São o resultado de marchas ordinárias – que servem à funcionalidade de fortalecer as redes de reciprocidade inter-aldeias –, ou como marchas de peregrinação cerimonial em busca da chamada “terra sem mal”¹⁷³.

Acerca do que os Guarani entendem como Terra sem Mal, interessante notar que

¹⁶⁹ ARAUJO, Vitor de Aratanha M. Dinâmicas Transfronteiriças entre os Guarani na Tríplice Fronteira. Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Antropologia: Monografia de Graduação, 2008.

¹⁷⁰ LADEIRA, Maria Inês. Espaço geográfico Guarani-Mbyá – Significado, Constituição e uso. São Paulo: Edusp, 2006.

¹⁷¹ Documentário “Ñande Guarani” (“Nós, os Guarani”). Brasil, 2008. Longa-metragem, 76 min. Direção e Roteiro: André Luís da Cunha.

¹⁷² GUIMARÃES, Sílvia Maria Ferreira. (2001). Os Guarani-Mbyá e a Superação da Condição Humana. Brasília: Universidade de Brasília. p. 75.

¹⁷³ Terra sem mal é o nome dado às marchas cerimoniais Guarani, nas quais são realizados movimentos migratórios em direção a leste, dirigidos por líderes espirituais (xamá/profeta) e são parte da busca espiritual dos Guaranis, como uma resposta ao perene impasse metafísico que vivenciam. Documentário “Ñande Guarani” (“Nós, os Guarani”). Brasil, 2008. Longa-metragem, 76 min. Direção e Roteiro: André Luís da Cunha.

Os Guarani imaginam a Terra sem Males como terra ideal, em que se realizam os desejos que neste mundo não são satisfeitos. Mas é de notar a insistência com que na atualidade, ao descreverem a vida que os espera no Paraíso prometido, se referem ao restabelecimento dos costumes tribais em sua original pureza¹⁷⁴.

Portanto, ainda que a demarcação de terras ainda seja a principal demanda deste povo, pois com ela possibilitar-se-à sua reprodução física e principalmente cultural, o acesso de tal povo às políticas públicas do Estado brasileiro suprirá momentânea impossibilidade de própria manutenção em níveis dignos, eis que a ausência de terras não permite que os Guarani vivam da forma que originariamente viviam.

Importante ressaltar neste ponto que o conceito de deslocamento diferencia-se do de migração, pois se refere à mobilidade dentro de um mesmo território ancestral ou tradicional¹⁷⁵.

Ou seja, não se trata efetivamente de uma migração no sentido estrito e tradicional do termo. O conceito de migração, segundo a Organização das Nações Unidas, diz respeito à travessia ou à mobilidade de pessoas entre lugares distintos. O deslocamento guarani, por seu turno, marca uma mobilidade dentro do espaço tradicional, que, embora perpassa fronteiras nacionais, é anterior mesmo à demarcação e delimitação dos Estados.

E ainda com base na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário, devem os países que dividem limites territoriais, facilitar a interação entre seus povos indígenas de fronteira:

Convenção N.º 169 OIT

PARTE VII – CONTATOS E COOPERAÇÃO ALÉM-FRONTEIRAS
ARTIGO 32

Os governos tomarão medidas adequadas, inclusive por meio de acordos internacionais, para facilitar contatos e cooperação além-fronteiras entre povos indígenas e tribais, inclusive atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e ambiental.

Desse modo, podemos concluir que a Convenção prevê expressamente o direito a terem facilitadas a comunicação e cooperação entre os povos indígenas através das fronteiras, inclusive por meio de acordo internacionais. Os membros do povo Guarani são, portanto, transnacionais, não podendo lhes imputar uma

¹⁷⁴ SCHADEN, Egon. Aspectos fundamentais da cultura Guarani. São Paulo, EPU. Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973, p. 161.

¹⁷⁵ BRAND, Antônio. & ARAGÃO, Eugênio. Cap 5 – A Construção de Políticas Públicas Regionais: Mercosul e os índios Guarani. In Mercosul e as Migrações: Os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração. CNG: 2008.

nacionalidade formal, para que possa exercer seus direitos, sendo premente a facilitação e mitigação de institutos formais por parte dos governos dos Estados Nacionais envolvidos.

2.2 EXERCÍCIO DA CIDADANIA PELOS INDÍGENAS

A noção de cidadania adotada pelo positivismo jurídico, não inclui o reconhecimento do direito de diferenciação legítimo que garanta a igualdade de condições constituinte de novos campos sociais e políticos que permitam aos indivíduos que compõe os povos indígenas serem cidadãos plenos, sem deixar de serem membros igualmente plenos de suas respectivas sociedades. A situação é particularmente difícil quanto mais nos aproximamos do limite das fronteiras nacionais que se tornam impertinentes e comprometem a livre autonomia dos povos indígenas.

A cidadania, enquanto conjunto de direitos legitimados por determinada comunidade política, quando compreendida pelos valores liberais do nacionalismo – de direitos e deveres comuns a determinados indivíduos que partilham (supostamente) os mesmos símbolos e valores nacionais – e soberania estatal – de apropriação do tempo e do território aos ditames do poder central do Estado, fruto da reivindicação da soberania como instrumento de unificação do tempo-espaço e controle sobre os distintos grupos sociais – encontra limitações que não favorecem aos povos indígenas e que terminam, por vezes, produzindo conflitos entre indígenas e não-indígenas em face de interpretações que comprometem os direitos coletivos dos povos indígenas.

Entretanto, salienta-se que a constituição boliviana, em contraponto com as constituições argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia, deixa explícita não apenas a possibilidade do pluralismo jurídico, mas indica como tornar possível a existência de fato de um estado plurinacional¹⁷⁶, onde a inscrição dos marcadores sociais da cidadania seja estruturada pela efetiva inclusão de vozes que jamais foram ouvidas, não como dissonantes, mas tão importantes quanto àquelas que sempre estiveram presente, o que acaba por garantir a revitalização da própria noção de cidadania, ou melhor, das cidadanias que possam coexistir num mesmo espaço político-territorial.

É preciso analisar a noção de cidadania presente nas cartas nacionais dos estados latino-americanos, verificando os espaços de sintonia e de conflito com a livre determinação tão necessária nos limites à fronteira, pois os territórios indígenas tradicionalmente desconhecem as linhas geopolíticas deste ou daquele estado nacional.

¹⁷⁶ Revista de Antropologia, São Paulo, usp, 2010, v. 53 nº 2. – 717.

A cidadania plena dos povos indígenas estaria, em tese, efetivada pela reunião de garantias constitucionais de proteção e promoção da diversidade cultural, autonomia política e pluralismo jurídico. No entanto, o potencial emancipatório da cidadania é limitado ou, por vezes, desconsiderado, diante de dilemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais que sinalizam o fato das relações coloniais internas de cada país situarem-se menos pelo contexto do pós-colonialismo – no qual as constituições seriam bandeiras de luta e vanguardas retóricas – do que pela emergência do neocolonialismo, no sentido de transfiguração de velhos embates.

O que se observa, nos dias de hoje, ainda é, a aplicação positivista de valores politico-juridico-sociais, decorrentes da cultura do homem moderno, como modelo a ser seguido e ponto de partida para as interpretações que serão feitas ao caso concreto apresentado pelos povos de outras culturas. O perfil colonizador, diversas vezes fala mais alto.

Um exemplo de dificuldade no exercício de sua cidadania é o tratado neste artigo, nos casos em que os índios guaranis, principalmente os mais idosos, não conseguem obter seus documentos pessoais, nem mesmo participar de políticas públicas assistenciais, pela exigência do Estado, que comprovem sua nacionalidade, indo em desencontro a previsão da OIT, na qual os países fronteiriços devem facilitar o reconhecimento de direitos dos povos e tribos de fronteira.

3 REFLEXOS NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA AO POVO GUARANI PELO ESTADO.

3.1 FALTA DE DOCUMENTAÇÃO – SITUAÇÃO DE APÁTRIDAS DOS GUARANI.

Na tríplice fronteira, limite entre o Estado do Brasil, Argentina e Paraguai, há um enorme número de indivíduos indocumentados, principalmente em pessoas de idade avançada. Ou seja, indivíduos que existem de fato, mas são invisíveis aos olhos do Estado, uma vez que, a partir da falta de registro e documentação adequada, a existência de tais pessoas não é reconhecida perante o Estado.

A situação revela-se complexa, caracterizando-se como um quadro de apátrida. Os indígenas indocumentados não têm reconhecidos para si o direito mais elementar, que é o direito a ter direitos¹⁷⁷, característica básica, inerente ao exercício de sua cidadania.

¹⁷⁷ “A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de conquista e institucionalização dos direitos humanos.” (Arendt, H. A promessa da política, Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2008).

As primeiras informações tratavam da situação de apatridia em que muitos indivíduos da Aldeia Avá Guarani do Oco'y se encontram, ou seja, não tinham documento de identidade de nenhum dos três países, o que dificultava o acesso a direitos básicos garantidos constitucionalmente pelos três países às suas respectivas populações autóctones, como saúde, segurança e educação¹⁷⁸.

A situação apresenta agravantes relacionados à mobilidade territorial inerente a esse povo. Uma criança nascida em território brasileiro, não registrada, e que posteriormente venha a deslocar-se com seus parentes para aldeia localizada em território contíguo paraguaio, certamente encontra severas dificuldades relacionadas à inexistência de documentos.

Se seus pais tiverem nascido em território argentino, por exemplo, haverá ainda outros complicadores, pois essa criança que de jure teria direito à dupla cidadania e, portanto, à “proteção acumulada”, está de fato sem nacionalidade alguma, em um terceiro território que, paradoxalmente, é parte constituinte tradicional de sua própria identidade enquanto indivíduo guarani, excertos da obra de Araujo nos mostram claramente isso:

O problema da ausência de documento é assertivamente apontado por Maria Tereza Cavallero, uma guarani ñandeva que veio do Paraguai há sete anos e até hoje vive sem documento. Sua identidade paraguaia já venceu e ela não consegue fazer um documento brasileiro na Funai. Quando lhe perguntei qual é o principal problema que enfrenta desde sua chegada no Brasil, de pronto respondeu: *“Lo que más tengo problema és documentación, si no tiene documento, no tiene nada. Y no puedo tener documento brasileño porque Funai no libera para mi, ni para mis hijos de allá [de Paraguai, os filhos nascido aqui tem documento]. (...) Mi hijo [ela tem um filho um pouco mais velho nascido no Paraguai] y su padrasto no fueran procurar trabajo fora porque no tem documento, és muy difícil”*¹⁷⁹.

Inclui-se aqui a problemática referente à documentação indígena especial. Essa documentação, concedida pelas agências estatais responsáveis (no caso brasileiro, por exemplo, a carteira indígena é cedida pela FUNAI), serve a finalidade de reconhecer a etnia do indivíduo e sua condição como tutelado do Estado, sendo muitas vezes o único documento que o indígena possui. Entretanto, a car-

¹⁷⁸ Araujo, 2008, pg. 6 ARAUJO, Vitor de Aratanha M. (2008). Dinâmicas Transfronteiriças entre os Guarani na Tríplice Fronteira. Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Antropologia: Monografia de Graduação.

¹⁷⁹ ARAUJO, Vitor de Aratanha M. (2008). Dinâmicas Transfronteiriças entre os Guarani na Tríplice Fronteira. Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Antropologia: Monografia de Graduação. *ibid*

teira especial não é reconhecida como documento hábil para diversas finalidades, tais como viajar e tirar carteira de habilitação, embora possa ser utilizada para o pagamento de contas e para o exercício do voto. Implicam, nesse sentido, em determinados constrangimentos para o indivíduo indígena, que na grande maioria das vezes, desconhece as finalidades de cada tipo de documentação.

É fato que a falta de documentos prejudica a concretização da cidadania; pois a falta de documentação e de registro, influenciam negativamente na plena realização de direitos fundamentais.

Embora no Brasil tenha havido recentes campanhas e movimentos visando o acesso da população a documentos, esse tipo de iniciativa parece não atingir plenamente às demandas especiais dos Guaranis, em função das peculiaridades próprias, como por exemplo, a dificuldade de se apontar com exatidão a nacionalidade de cada indivíduo.

O trânsito guarani na tríplice fronteira, nessa esteira, se dá por motivos variados, desde visitas familiares, até busca por melhor acesso a serviços públicos, especialmente de saúde. A diferença entre as políticas públicas existentes em cada um dos três países no atendimento de indígenas e provimento de serviços básicos ocasiona um fluxo transfronteiriço (especialmente exodo Paraguaio em direção ao Brasil e/ou Argentina) de pessoas em busca de melhores condições de vida e de assistência.

Isso representa um problema de particular importância já que essa dinâmica gera complicadores adicionais à condição social de muitas aldeias, a partir do inchaço populacional e da dificuldade dos governos de responder de forma eficiente a essa realidade.

Em pesquisa junto ao Instituto Socioambiental¹⁸⁰ a informação é de que “Em busca de assistência médica, índios guaranis-caiuás estão vindo do Paraguai para as aldeias de Mato Grosso do Sul, onde passam a morar em casas de parentes da mesma etnia, segundo a Funasa e lideranças indígenas. Em quase pelo menos duas aldeias, a população quase dobrou “Para o índio não existe fronteira”, afirma o capitão da aldeia Bororó, o índio guarani Luciano Arévalo, referindo-se ao tekoha (território sagrado) dos guaranis, que abrange áreas contínuas em território brasileiro e paraguaio. Segundo ele, as aldeias localizadas próximas à fronteira recebem mais parentes paraguaios do que de Dourados, referindo-se a cidade brasileira.

Na assistência à saúde, a Funasa não leva em conta a origem dos índios. Todos são atendidos. O agente de saúde da Funasa na aldeia de Porto Lindo, o índio guarani Avelino Lopes, 28, diz que: “- não há como saber quem veio de fora porque muitos não têm documentos”.

¹⁸⁰ INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005. São Paulo: Instituto Socioambiental. 2006.

Desse modo, mobilidade e reciprocidade caminham juntas¹⁸¹. Nesse sentido, o trânsito intercomunitário se configura como um direito étnico, sobre o qual se assenta a própria manutenção da etnicidade desse povo¹⁸².

Por isso, a demanda por regularização e plena liberação da passagem transfronteiriça é presente e urgente.

3.2 DIREITO AOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PREVIDENCIÁRIOS PREVISTOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

A Constituição Federal Brasileira trouxe em seu texto uma estrutura de proteção social, chamada de Seguridade Social que engloba: Assistência, Previdência e Saúde, modelo este de proteção que será subsidiado por toda a sociedade.

Desde então os indivíduos passaram a estar protegidos dos diversos riscos sociais como: idade avançada que acarreta em incapacidade laboral, incapacidade seja ela temporária ou permanente, gravidez, família de baixa renda, morte e reclusão penitenciária.

A partir da criação deste sistema de proteção posto no ordenamento jurídico, podemos concluir que é a Seguridade Social um Direito social garantido a todos os cidadãos pertencentes ao Estado Democrático de Direito, por ela tutelado, tido como uma garantia constitucionalmente posta, refletindo, portanto, um Direito inerente ao indivíduo.

Entendendo a Seguridade Social desse modo, como uma garantia Constitucional, logo, podemos equipará-la a um Direito Fundamental, pois, um Direito social previsto constitucionalmente é um Direito Humano positivado.

Os Direitos Fundamentais são reconhecidos universalmente como os Direitos mínimos necessários para que um indivíduo possa se desenvolver em sociedade. Muitas vezes são tidos como sinônimos dos Direitos Humanos, no entanto eles diferem um do outro por uma questão de amplitude.

Como bem explica Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado,

¹⁸¹ LADEIRA, Maria Inês. Espaço geográfico Guarani-Mbyá – Significado, constituição e uso. São Paulo: Edusp, 2006. p.104.

¹⁸² ARAUJO, Vitor de Aratanha M. Dinâmicas Transfronteiriças entre os Guarani na Tríplice Fronteira. Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais –Departamento de Antropologia: Monografia de Graduação, 2008.

ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)¹⁸³

Após a análise da Seguridade Social: Assistência, Saúde e Previdência como Direito Fundamental, devemos também analisá-la em sua completude como integrante dos Direitos Humanos, também tutelado e assegurado pela Declaração Universal de Direito das Nações Unidas de 1948. Vejamos o artigo que corresponde especificamente ao tema objeto deste estudo:

Artigo XXV

1. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidado e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

O artigo XXV da citada Declaração tem como intuito preambular discutir não apenas saúde, mas a condição total do cidadão nos momentos de risco social, ali denominadas de “circunstâncias fora de controle do indivíduo”.

Este artigo sucinto e de poucas linhas, engloba um conjunto de garantias a serem viabilizadas através de um complexo sistema de ações protetivas ao indivíduo e de suma importância social, que em nosso ordenamento está representado pela Seguridade Social.

Nas palavras de Marco Aurélio Serau Júnior¹⁸⁴, “a Seguridade Social compõe a constituição materialmente considerada. É elemento estruturante do Estado, particularmente uma forma de contenção do excessivo poder de alguns em detrimento dos outros, operando através dos inúmeros desdobramentos do princípio da solidariedade, e seu aspecto específico de redistribuição de renda, e das demais políticas públicas que lhe são pertinentes. A Seguridade Social assim compreendida, pode e deve ser tomada por direito fundamental material”.

Por este motivo, se torna tão importante analisar o direito do Povo Gua-

¹⁸³ SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35-36.

¹⁸⁴ SERAU JUNIOR, M.A. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011p. 171.

rani a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, uma vez que a Seguridade Social é o instrumento máximo de viabilização dos Direitos Humanos necessários à proteção do indivíduo.

Porém, diante do estudo do tema, observamos que não há uma negativa por parte do Estado, seja pela Autarquia Previdenciária ou pelo Poder Judiciário em conceder direitos assistenciais aos indígenas, em específico ao povo Guarani. O que se observa é a falta de flexibilização no momento de formar a prova do direito.

Estamos diante de um problema estrutural-processual e não de direito material. Não resta dúvida de que eles possuem direitos. Mas há uma grande dificuldade de se formar a prova. Seja no âmbito administrativo ou judicial.

E por que isso acontece? Justamente pelos problemas e barreiras estruturais de exercício de sua cidadania citados no tópico anterior. Pela enorme dificuldade que este povo encontra em ter acesso aos registros públicos e expedição de documentos.

A situação fica difícil quando não se consegue determinar documentalmente a nacionalidade ou residência dos beneficiários destes programas assistenciais do Governo, como bem salienta Marés:

Assim, quando o povo e seus direitos estão circunscritos a um território, apesar das dificuldades já expostas, tem sido possível reconhecê-los e garanti-los. Uma grande dificuldade surge quando não há essa circunscrição territorial, como no caso dos ciganos, ou quando a circunscrição não é clara, como no caso dos guarani.¹⁸⁵

Em intensa pesquisa jurisprudencial, observamos, que esta problemática não chega em larga escala, até o Poder Judiciário. Isso se dá pelo fato de que, sem documentação os indígenas sequer conseguem dar início na pretensão de obter um determinado benefício. Ou seja, sem conseguir formalizar seu pedido na via administrativa, considerando a imensa dificuldade imposta pela Autarquia Previdenciária, cujas exigências documentais são árduas até para o segurado contribuinte, o indígena não logra êxito em ver sua demanda formalmente negada, pois sequer consegue ver seu pedido aduzido.

É de conhecimento público que a Autarquia Previdenciária trava uma batalha contra seus segurados e assistidos, fazendo exigências absurdas, desconsiderando documentos, deixando de realizar procedimentos processuais de instrução probatória, com intuito de reduzir seu gasto mensal. Independente dos motivos que a levam a isso, o fato é que, a previdência e a assistência, consistem em direito humanos fundamentais e devem ser também concedidos ao povo indígena.

¹⁸⁵ MARÉS, C. F. Multiculturalismo e direitos coletivos. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003p. 103.

Porém, para concretizar estes direitos, é preciso que haja uma flexibilização do Estado, no sentido do Princípio da igualdade citado por Celso Antonio Bandeira de Melo¹⁸⁶. Para ele o que mais importante se pode extrair desse princípio é o estabelecimento de uma igualdade entre os cidadãos perante a norma legal e que estas não podem ser elaboradas sem estarem submissas ao dever de conferir tratamento equivalente às pessoas. Desta forma, esse princípio estabelece que a lei deve ser norma direcionada não somente para o aplicador da lei, mas também para o próprio legislador, o qual, por conseguinte, será aquele a quem se destinará o preceito constitucional da igualdade perante a legislação.

De uma forma genérica sobre as leis, Bandeira de Mello esclarece que estas devem ser instrumentos reguladores da vida social que necessita tratar de forma imparcial todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico assimilado pelo princípio da isonomia, legalizado pelos textos constitucionais em geral e assimilado pelos sistemas normativos em vigor.

Assim, quando se cumpre uma lei, todos os envolvidos por ela têm de receber tratamento uniforme, sendo ainda imperioso destacar que, não é permitido à própria regra legal conferir prescrições distintas em situações equivalentes. O conceito de igualdade não se restringe apenas ao fato de conferir um dos direitos mais elementares do ser humano. Também, constitui um dos fatores básicos para a concretização do Direito. Desse modo, é imperioso citar novamente Bandeira de Mello, quando este afirma que: “(...) é preciso aplicar a igualdade aos iguais e a desigualdade aos desiguais na exata medida de suas desigualdades”.

Assim, impossível se exigir dos índios, como no caso em estudo, povo Guarani, que estes para terem direitos aos benefícios assistenciais, comprovem ou preencham os requisitos estabelecidos pela Lei que regula as políticas públicas em comento, da mesma forma que é exigido dos demais indivíduos que compõe a população. Isso se fundamenta pela diferença existente na cultura de ambos, o formalismo documental não faz parte da cultura e vida do indígena da mesma maneira que é habitual e comum ao homem moderno.

Haveria nesse caso, ausência de uniformidade na aplicação da Lei? Jamais, pois, a Constituição Brasileira, assim como as constituições modernas da maioria dos países, não estabelecem uma igualdade incondicional. Permite a desigualdade, desde que haja uma legitimidade, ou seja, que a legislação pode conter fatores de discriminação que justificam sua existência. O processo, para ser democrático, demanda igualdade substancial. O princípio da igualdade deve ser dinâmico no sentido de promover a igualização das condições entre as partes de acordo com as respectivas necessidades demandadas por cada uma delas, tomando como base suas diferenças sociais, culturais e econômicas.

¹⁸⁶ BANDEIRA DE MELLO, C. A. Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Curitiba: Malheiros, 2011, p. 242.

Quando falamos em assistência, neste artigo nos referimos, ao que está previsto na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS¹⁸⁷, conforme sua definição e objetivos legalmente impostos:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, **direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva**, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Desse modo, comprovados os requisitos de idade ou deficiência, o benefício assistencial será concedido a todo cidadão brasileiro, porém, no caso específico do indígena da tríplice fronteira, povo Guarani, pelos motivos aqui elencados, nada mais no justo para consagrar o princípio constitucional da igualdade, do que abrandar o formalismo exigido para concessão de benefícios tão fundamentais como assistência ao idoso ou ao deficiente, previsto na LOAS, sem no entanto, ferir o princípio da isonomia.

O abrandamento não trata de privilégios, ao contrário, trata tão somente da aplicação conjunta da Constituição Federal, suas garantias e direitos funda-

¹⁸⁷ Lei 8742/1993.

mentais em parceria com a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual prevê que os Países signatários deste tratado internacional devem elaborar políticas sociais que atendam estes povos sem discriminação.

Convenção 169 OIT
PARTE V – SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
ARTIGO 24

Esquemas de seguridade social deverão ser progressivamente ampliados para beneficiar os povos interessados e disponibilizados a eles sem nenhuma discriminação.

Além das políticas de assistência, conforme já citamos em tópicos anteriores devem os países que dividem fronteiras também facilitar aos povos transnacionais, o exercício de sua cidadania e a fruição de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora as constituições de diversos Estados da América Latina tenham caminhado no sentido de reconhecer os mais variados direitos dos povos e indivíduos indígenas, ainda há muito a ser feito. O presente trabalho tratou de estudar e específico a Constituição Federal do Brasil. Observamos que de fato ela trouxe um grande avanço no ordenamento jurídico positivado. Porém, em que pese os instrumentos jurídicos internacionais de reconhecimento à diversidade cultural inseridos nestes ordenamentos, precisamos ainda, que outros implementos sejam feitos a fim de viabilizar os direitos previstos na Carta Magna.

Segundo Bhabha¹⁸⁸, o que se interroga não é simplesmente a imagem que as constituições analisadas plasmam sobre os povos ou sobre os direitos coletivos indígenas, mas o lugar discursivo e disciplinar de onde as questões jurídicas são estratégica e institucionalmente colocadas de modo a representar a alteridade da “identidade nacional” e a partir do qual frutificam espaços de confrontação e contradição das afirmações emancipatórias dos marcadores sociais da cidadania diferenciada frente ao colonialismo interno das sociedades latino-americanas.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, não estabeleceu qualquer distinção ao afirmar que todos são iguais perante a lei em direitos e deveres. A garantia constitucional da isonomia deve, evidentemente, refletir-se e todas as áreas de atuação do Estado.

Assim, o princípio da isonomia deve ser compreendido não apenas sob o seu aspecto formal. Muito mais do que isso, deve ser compreendido sob o prisma

¹⁸⁸ BHABHA, H. O local da cultura. Belo Horizonte, EdUFMG. 1998.

substancial, de modo a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida das suas desigualdades. Essa igualdade material, contudo, não se destina a justificar diferenças sociais, ao contrário, a isonomia substancial deve ser um instrumento de realização da justiça social e de mitigação das disparidades existentes na sociedade.

No caso específico do Povo Guarani, para obtenção de benefícios assistenciais previstos em políticas públicas Sociais do Estado-Nação, a solução reside na necessidade premente de conjugação prática dos princípios e garantias previstos na Constituição Federal de 1988 com os artigos 24 e 32 Previstos na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ABÍNZANO, R. C. **Antropología de los procesos transfronteirizos: conocer y actuar en la región de fronteras**. Cuadernos de la Frontera, Posadas, año 1, n. 1, p. 1-44, mar. 2004.
- ALBUQUERQUE, Jose Lindomar C. **Horizontes. Antropológicos. . A dinâmica das fronteiras: deslocamento e circulação dos “brasiguaios” entre os limites nacionais**. vol.15 no.31 Porto Alegre Jan./June 2009 DISPONIVEL Em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832009000100006&script=sci_arttext Acesso em 03.07.2013.
- ALBUQUERQUE, J. L. C. **Fronteiras em movimento e identidades nacionais: a imigração brasileira no Paraguai**. Tese (Doutorado em Sociologia)–Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.
- ARAUJO, Vitor de Aratanha M. **Dinâmicas Transfronteiriças entre os Guarani na Tríplice Fronteira**. Universidade de Brasília – Instituto de Ciências Sociais – Departamento de Antropologia: Monografia de Graduação, 2008.
- ARENDT, H. **A promessa da política**. Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2008.
- BANDEIRA DE MELLO, C. A. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, Curitiba: Malheiros, 2011.
- BHABHA, H. **O local da cultura**. Belo Horizonte, EdUFMG. 1998.
- BIZZOZERO, Lincoln. **Derechos Humanos y Dimensión Social en los Regionalismos del Siglo XX: Construcción y Perspectivas desde el Espacio Regional del Mercosur**. Em: Políticas Públicas de Derechos Humanos en el Mercosur. 2004. Disponível em http://www.observatoriomercosur.org.uy/libro/derechos_humanos_y_dimension_social_en_los_regionalismos_del_siglo_XXI_4.php. Acesso em: 03.07.2013.
- BRAND, Antônio. & ARAGÃO, Eugênio. **A Construção de Políticas Públicas Regionais: MERCOSUL e os índios Guarani**. In Mercosul e as Migrações: Os movimentos nas fronteiras e a construção de políticas públicas regionais de integração. CNG: 2008.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 11. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

Centro de Trabalho Indigenista – CTI. **Guarani Retá 2008 – Povos Guarani na Fronteira Argentina, Brasil e Paraguai, 2008**. Disponível em: <http://bd.trabalhoindigenista.org.br/sites/default/files/GuaraniReta-2008.pdf>
Acesso em: 03.07.2013.

GREGOR BARIÉ, C. **Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: um panorama**, Bolívia, Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas; Equador, Editorial Abya-Yala. Disponível em: <http://gregor.padep.org.bo>.

_____. **El debate actual sobre autonomías em la legislación internacional: experiencias prácticas**”, in SEVILLA, R. e GREGOR-STRÖBEL, J. (org.), *Pueblos Indígenas - Derechos, estrategias económicas y desarrollo com identidad*, Weingarten (Oberschwaben), Centro de Comunicación Científica con Ibero-América, 2003. p. 32-56.

GREGORI, M.S. Artigo XXV in BALERA, W. **Comentários à Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

GUIMARÃES, Sílvia Maria Ferreira. **Os Guarani-Mbyá e a Superação da Condição Humana**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL – ISA. **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbyá – Significado, constituição e uso**. São Paulo: Edusp, 2006.

LUCIANO, G. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre povos indígenas no Brasil de hoje**, Brasília, MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARÉS, C. F. **Multiculturalismo e direitos coletivos**. In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**, Curitiba:

Juruá, 2009.

MOREIRA, M. **La cultura jurídica Guaraní: aproximación etnográfica a la justicia Mbya-Guarani**. Argentina, Antropofagia, 2005.

SANTOS, B. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: 2003.

SARLET, I. W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHADEN, Egon. **Aspectos fundamentais da cultura Guarani**. São Paulo, EPU. Ed. Da Universidade de São Paulo, 1973,

SERAU JUNIOR, M.A. **Seguridade Social como Direito Fundamental Material**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011 VIEIRA, Liszt. **Os argonautas da cidadania: a sociedade civil na globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

WOLKMER, A. **Aportes críticos na reinterpretação da tradição do Direito na América Latina**. São Luís, 2008.

RECURSOS ÁUDIO-VISUAIS

Documentário “**Ñande Guaraní**” (“**Nós, os Guaraní**”). Brasil, 2008. Longa-metragem, 76 min. Direção e Roteiro: André Luís da Cunha.